



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.350

de 29 / 03 / 2011

Processo nº: 61.372

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.410

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022/2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

Arquive-se.

Allan Fedi
Diretor
05/04/2011



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.410

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantochi Diretora 27/01/2010	Para emitir parecer: U7777777 CJR Diretor 28/01/11		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1.134	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. @Mantochi Diretora Legislativa 15/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/03/11
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1277
--------------------	--------------------	------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

--	--	--



03
21372
B

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/02/2011

PP 12592/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJ. LEGISLATIVO) 27-01-2011 15:07 161372

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
04/02/2011

ARROVADO
[Signature]
Presidente
27/03/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.410
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022/2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022, de 26 de março de 2008, em vista de Acórdão, de 06 de outubro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.03484-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2011

MESA

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA "Julião"
Presidente

[Signature]
ANA TONELLI
1ª. Secretária

[Signature]
SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário



(Proc. 49.965)

LEI N.º 7.022, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

05
01372
⓪

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao sexagenário será oferecido curso de iniciação à informática.

§ 1º. O curso será gratuito.

§ 2º. O curso será mantido por profissionais voluntários.

§ 3º. O curso terá os instrutores, os equipamentos, as salas, a duração, os horários e as turmas estabelecidas mediante parceria entre as instituições públicas e privadas interessadas e a Administração, na forma regulamentar.

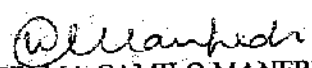
§ 4º. O curso não onerará a Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

no. 41
proc. 49965



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

06
6/372

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

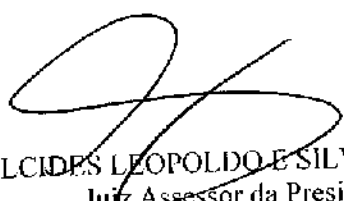
Ofício nº 4679-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.034084-0 (origem nº 7022/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reco(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

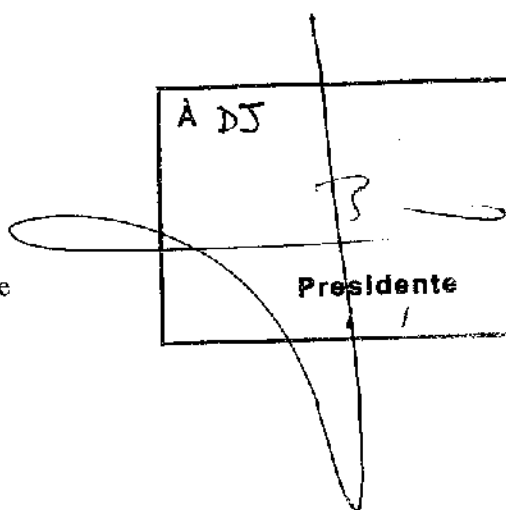
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

EXPEDIENTE


ALCIDES LEOPOLDO DE SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

A DJ

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 46
proc. 49963
V

47

07
61372
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03260112

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034084-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, SAMUEL JÚNIOR E URBANO RUIZ.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	47
proc.	49965

OP
61372
①

VOTO N.º : 19081
ADIN.N.º : 990.10.034084-0
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de Inconstitucionalidade.
Lei nº 7.022, de 26.03.2008, do Município de Jundiaí, que "prevê curso de iniciação à informática para sexagenários". Iniciativa parlamentar. Vício de inconstitucionalidade. Matéria relativa à Administração Municipal, de competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ação procedente.

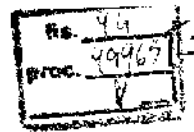
1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.022, de 26 de março de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, integralmente vetada, mas rejeitada pela Câmara e promulgada por seu Presidente, ao determinar a disponibilização de curso de iniciação à informática para sexagenários, estaria a violar os arts. 5º, caput e §§ 1º e 2º, 24, 47, II e 144, da Constituição do Estado; e art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A liminar foi deferida (fls. 17/18), com subseqüentes informações prestadas pela edilidade (fls. 29/54) e manifestação de desinteresse pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 56/58).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



09
61372

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 60/65).

É o relatório.

2. A ação procede.

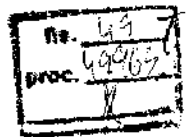
Com efeito, a Lei nº 7.022, de 26 de março de 2008, de Jundiaí, ao criar *"curso de iniciação à informática para sexagenários"*, afronta, indubitavelmente, normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que *"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, *"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

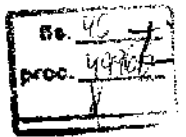


3

órgão colegiado, com **função legislativa precípua** para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de **fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito** (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de **assessoramento governamental** (indicações ao Executivo) e de **administração de seus serviços auxiliares** (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672). Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: "Em sua **função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



M
61372
B

sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, 1990, p. 439/440 e 231).

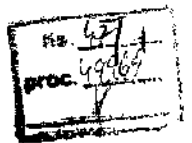
É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, ao que aqui interessa, são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Os órgãos do Estado são **supremos** (constitucionais) ou **dependentes** (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina '**governo**' ou '**órgãos governamentais**'.

... **Governo** é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



12
61372
Q

5

quem incumbe o exercício das **funções do poder político**. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, **uno, indivisível e indelegável**, se desdobra e se compõe de várias funções, que fundamentalmente são três: a **legislativa**, a **executiva** e a **jurisdicional**.

A **função legislativa** consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas 'leis'. A **função executiva** resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em **função de governo**, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e **função administrativa**, com suas três missões básicas: **intervenção, fomento e serviço público**" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Ou seja, na separação de funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, de forma restrita, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 48
proc. 48065
✓

13
61372
②

Desse modo, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei prevendo a criação de "curso de iniciação à informática para sexagenários" porque, consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, "compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: ...exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

A isso, o E. Des. Luiz Elias Tâmbara, relator designado na ADIN nº 99.351.0/0, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e aqui aplicáveis:

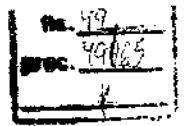
"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Aliás, este Colendo Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf. ADIN nº 712.820.0/0-00, rel. Des. MOHAMED AMARO, j. 12.04.2002; ADIN nº 994.08.012731-8, rel. Des. PAULO TRAVAIN, j. 20.05.2009).

Assim, foram violadas as regras dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



14
61372
78

3. Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.022, de 26 de março de 2008, do Município de Jundiaí.

Façam-se as comunicações de praxe.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.134**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.410

PROCESSO Nº 61.372

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022/2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 03/03/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

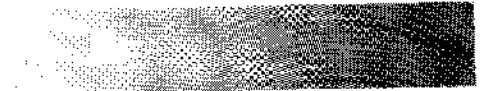
Jundiaí, 09 de março de 2011.


Perceze Rozante
Estagiária

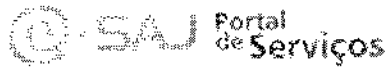

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL: CAIASTRO: ACDA

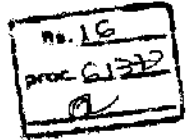


Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MEMO

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0034084-81.2010.8.26.0000 (990.10.034084-0) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0034084-81.2010.8.26.0000)
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: /022/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 990.10.034084-0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 03/03/2011
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 03/03/2011

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

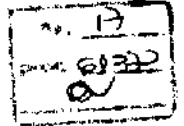
Data	Movimento
03/03/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
03/03/2011	Trânsito em julgado [Arquivo]
19/01/2011	Informação P. Jan.
18/01/2011	Juntada(o) - AR ref. of. 4679-N/10 (caixa acórdão)
14/12/2010	Expedido Ofício OF. 4679/2010 ACORDÃO/DEZEMBRO

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	José Roberto Bedran (19081)



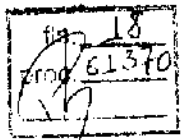
Petições diversas

Data	Tipo
27/05/2010	Presta Informações
14/06/2010	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
06/10/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.372

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.410, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022/2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

PARECER Nº 1.277

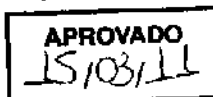
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.022/2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que "**declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo**".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.15), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 06/14).

É o parecer.



Sala das Comissões, 15.03.2011.

ANA TONELLI

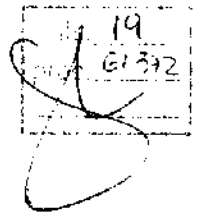
PAULO SERGIO MARTINS

ccas

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 61.372

DECRETO LEGISLATIVO 1.350, DE 29 DE MARÇO DE 2011

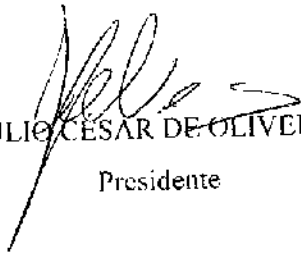
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022/08, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022, de 26 de março de 2008, em vista de Acórdão de 06 de outubro de 2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.03484-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e onze (29-03-2011)


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

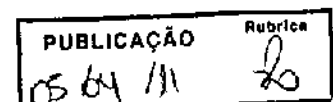
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de dois mil e onze (29-03-2011).


WILMA CAMILO MANFREDI

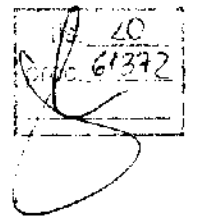
Diretora Legislativa

az





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



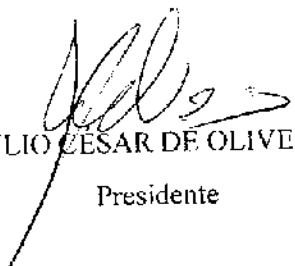
Ofício PR-DI.-185/11

Em 29 de março de 2011.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SÃO PAULO SP

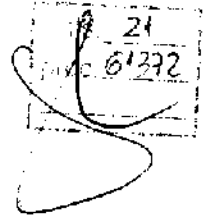
A V. Ex^ª. ofereço cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.350, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

Apresento, mais, os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ofício PR-DL-185/11

Em 29 de março de 2011.

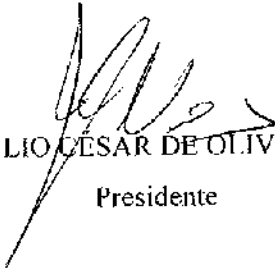
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

A V. Exª. ofereço cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.350, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

Apresento, mais, os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Recebido em:	30/03/11
Assinatura:	